



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº105/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: PARECER – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS, DE PROTEÇÃO E MATERIAL PERMANENTE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

O senhor Pregoeiro deste município encaminhou para apreciação e parecer jurídico, o Memorando nº 045/2021-SEMMAG, onde pugna o senhor Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, solicita, através de pregão eletrônico, **a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis**, para serem utilizadas em atendimento as necessidades dos serviços de limpeza pública neste Município, conforme PBS nº 007/2021.

Na justificativa apresentada pela secretaria de Meio Ambiente para a aquisição destes materiais, assevera que estes materiais são importantíssimos para dar manutenção nos equipamentos utilizados pela secretaria na questão de limpeza pública e na manutenção dos logradouros.

JUSTIFICATIVA DA QUANTIDADE REQUERIDA

Justifica a quantidade requerida em razão da quantidade de profissionais que atuam diretamente na limpeza pública e manutenção dos logradouros, bem como levaram-se em conta as aquisições efetivadas em anos anteriores, como também, observado o número de profissionais envolvidos, máquinas e equipamentos disponíveis.

DO DIREITO

Prima face, em análise do edital que lançou a licitação em comento tenho que fazer referência que este processo ainda esta sob a égide da lei nº 8.666/93, e não sob o manto da lei nº 14.133/2021, a qual prevê em seu art. 191 que a administração poderá optar pela lei antiga ou nova.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Atento para que o senhor pregoeiro nos próximos editais coloque expressamente no edital a legislação que irá utilizar, conforme determina a segunda parte do art. 191, sob pena de ser interpretado fora errônea pelos participantes.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Passando ao mérito do pedido, a presente manifestação jurídica visa à registrar os apontamentos da senhora Secretária de Educação, e emitir parecer sobre a elaboração do pedido e do edital, que lançara o pedido de **“a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis, de acordo com a justificativa em anexo, com base Lei Federal nº10.520/2000, no Decreto Federal nº 10.042/2019, subsidiariamente ao que se aplicar a lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim, a análise deste procurador fica restrita aos adenos submetidos à apreciação relativos ao pedido e ao edital anexos.**

Ressalto que na presença de qualquer situação diferenciada, em que tenha peculiaridades no caso concreto, não poderá ser utilizado este parecer referencial, devendo a área técnica responsável submeter o referido processo novamente a apreciação deste procurador, para análise frente a sua singularidade.

Nessa quadra, impende registrar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo do pedido, de modo a interferir num eventual juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pelos gestores da Secretaria de Educação e pelo Chefe do Poder Executivo, portanto, este Parecer Jurídico se aterá unicamente ao exame da legalidade do procedimento, à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dar transparência nas compras de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

DA OBRIGATORIEDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

O Decreto 10.024/2019, regulamenta o pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disciplina o art. 1º §3º do decreto:



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A nova norma torna obrigatória a adoção do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e de fundos especiais. Como no presente caso trata-se de recurso repassados pelo FNDE, é obrigatório o uso deste tipo de licitação para a contratação do objeto pretendido.

Desta feita todos os requisitos e procedimentos a serem adotados são regulamentados por este decreto.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA DA LICITAÇÃO

Assim, como toda a licitação pública, esta também tem que seguir as normas instituídas pelo pregão eletrônico tem que obrigatoriamente obedecer, dentre ela o que determina como marco inicial o artigo 3º da Lei 10.520/2000, a necessidade da contratação está amplamente justificada pela autoridade competente, objeto está objetivamente definido, e o instrumento convocatório traduz as informações exigidas pela legislação.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para **a aquisição materiais para manutenção de bens móveis e imóveis, proteção, limpeza, ferramentas, lubrificantes, material permanente e máquinas portáteis de acordo com a justificativa em anexo.**

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Assim, quanto a caracterização de bens e serviços comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, in verbis:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

O Ato Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando nos anexos as características e quantificação dos mesmos, que se adequam à condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto nº 10.024/2019.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução, e após análise esta de acordo com o art. 6º do decreto 10.024/2019.



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

Por fim em relação ao valor de referência praticado na licitação, com a cotação de preços de quatro empresas sugere que foi elaborada de acordo com o art. 6º da Instrução normativa 73/2020.

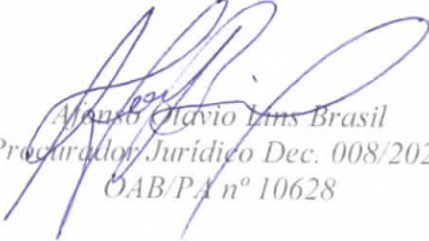
CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer. *S.M.J.*,

Monte Alegre (PA), 11 de maio de 2021.


Manoel Cláudio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
CAB/PA nº 10628